

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ESCOLA JUDICIAL DESEMBARGADOR EDÉSIO FERNANDES**

ALAN SANTOS CALDEIRA

**FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS
CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS AVANÇOS SOCIAIS TRAZIDOS PELA
LEI 14.112/20**

BELO HORIZONTE

2023

ALAN SANTOS CALDEIRA

FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS
CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS AVANÇOS SOCIAIS TRAZIDOS PELA
LEI 14.112/20

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Ensino e Pesquisa da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes como requisito para obtenção do título de especialista em Direito Empresarial com ênfase em Falência e Recuperação Judicial de Empresas.

Prof^ª. Orientadora: Janaína de Alvarenga S. Carvalho.

BELO HORIZONTE

2023

FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS

CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS AVANÇOS SOCIAIS TRAZIDOS PELA LEI 14.112/20

ALAN SANTOS CALDEIRA

RESUMO

A compreensão atual na teoria do direito moderno considera a empresa uma unidade econômica organizada, visando a produção de bens e serviços, no qual efervescem múltiplos interesses, como um feixe de contratos, como o pagamento do salário do empregado, a aquisição de insumos junto aos fornecedores, a geração de tributos etc., esta não deve ser considerada, quando em situação de crise econômico-financeira, somente sob a ótica imediatista dos credores, seja ele o coletor de impostos, ou o cobrador de dívidas de qualquer natureza. Por se tratar de uma sociedade com um grande giro econômico, setores, administradores e demais funcionários, a empresa em sua forma generalizada, não está excluída do risco de problemas financeiros, podendo gerar insatisfação para seus credores, diminuição de sua produção interna, caminhando assim para um possível estado de falência. Sendo assim, este trabalho tem como objetivo analisar de uma forma geral e apenas algumas considerações acerca da aplicabilidade da lei 14.112/20, em relação a possibilidade de recuperação judicial de empresas que se encontram com graves problemas econômicos prestes a falir.

Palavras – chave: Direito Empresarial. Recuperação judicial. Crise econômico-financeira.

ABSTRACT

The current understanding in the theory of modern law considers the company an organized economic unit, aiming at the production of goods and services where multiple interests effervesce, such as a bundle of contracts, such as the payment of the employee's salary, the acquisition of inputs from suppliers, the generation of taxes and etc., this should not be considered, when in a situation of economic and financial crisis, only from the immediate perspective of creditors, be it the tax collector, or the debt collector of any nature. Because it is a society with a large economic turnover, sectors, administrators and other employees, the company in its generalized form, is not excluded from the risk of financial problems, which can generate dissatisfaction for its creditors, decrease of its internal production, thus moving to a possible state of bankruptcy. Therefore, this work aims to analyze, in general, the applicability of Law 14.112/20, in relation to the possibility of judicial recovery of companies that are facing major economic problems on the verge of bankruptcy.

Keywords: Business Law. Judicial recovery. Economic-financial crisis.

INTRODUÇÃO

O direito empresarial é um ramo do direito que tem como principal objetivo, cuidar do exercício da atividade econômica organizada de fornecimento de bens ou serviços, chamada de empresa.

Segundo Farias et al (2020),

O Direito Empresarial, tal qual outras áreas jurídicas, não tem como estar distante da sociedade, bem como, do seu constante desenvolvimento. Assim, a cada dia surgem novas perspectivas e exigências para as quais a empresa deve estar preparada, ou adaptar-se para não se tornar obsoleta, ou mesmo, acabar por ser rechaçada por seus colaboradores. A empresa, sociedade, como um todo, está cada dia mais exigente no que tange à responsabilidade da empresa, para que atenda às expectativas tanto sociais, como ambientais, sendo o lucro, muitas vezes, reflexo de tais atitudes (FARIAS et al, 2020, p.2).

Ainda segundo Farias et al (2020),

O Direito Empresarial precisou evoluir para adequar-se às exigências sociais. Assim, o legislador, ao perceber que, num cenário essencialmente capitalista, a empresa passaria a concentrar-se apenas na geração de lucros, olvidando-se de sua responsabilidade para com a sociedade, bem como para com o próprio empregado ou colaborador, haveria a precípua necessidade de frear tal atitude. Isso porque inserida em um Estado Democrático de Direito a função da empresa ultrapassa a lucratividade, todavia passa a abarcar uma ampla gama de responsabilidades (FARIAS et al, 2020, p.8).

Rocha et al (2018) relata que

A compreensão atual na teoria do direito moderno considera a empresa uma unidade econômica organizada, visando a produção de bens e serviços onde efervescem múltiplos interesses, como um feixe de contratos, como o pagamento do salário do empregado, a aquisição de insumos junto aos fornecedores, a geração de tributos e etc., esta não deve ser considerada, quando em situação de crise econômico-financeira, somente sob a ótica imediatista dos credores, seja ele o coletor de impostos, ou o cobrador de dívidas de qualquer natureza (ROCHA et al, 2018, p.10).

Chaves (2021), salienta que

Quando uma empresa enfrenta determinada crise econômica e financeira ou até mesmo patrimonial, várias podem ser as vítimas das consequências que essas crises venham a gerar, principalmente os empregados, os credores, investidores, fornecedores e até mesmo o Estado, pois existe a parte que gira em torno do Estado na arrecadação de tributos, impostos, taxas, enfim a parte que lhe é cabível (CHAVES, 2021, p.14).

Rocha et al (2018) completa afirmando que,

Considerando, portanto, que o empresário ou a sociedade empresária apresenta-se como geratriz de utilidades, um dinamismo rotativo de energias variadas, para a produção de bens e serviços em proveito do mercado consumidor, houve por bem a alteração na legislação falimentar permitindo mecanismos para a efetiva recuperação de empresa devedora viável, surgindo, assim, a Lei nº 11.101/2005, também conhecida como Lei de Recuperação de Empresas e Falência (ROCHA et al, 2018, p.10).

Conforme preconiza o artigo 170 da nossa Carta Magna:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Ressalte-se que um dos princípios previstos no artigo 170 da nossa Carta Magna, consistente na busca do pleno emprego, subsume-se na valorização do trabalho humano, na existência digna e na justiça social. Mais do que um desenvolvimento econômico do país e seu crescimento econômico como um todo, a justiça social e acesso à economia se dá por meio da busca do pleno emprego, assegurando uma existência digna à população.

A preocupação com a manutenção da empresa, consoante estabelece a Lei 11.101/2005 de Falências e Recuperações Judiciais, é precisamente a preocupação com a manutenção do emprego e da chamada função social da empresa.

É o que demonstra o artigo 47 da aludida lei:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Sendo assim, Teixeira (2012) afirma que

A recuperação da empresa não se esgota na simples satisfação dos credores, como a falência. É uma tentativa de solução para a crise econômica de um agente econômico, enquanto uma atividade empresarial. Isso ocorre porque a recuperação tem por objetivo principal proteger a atividade empresarial – a empresa –, não somente o empresário (empresário individual ou sociedade empresária). Além disso, podemos completar dizendo que é uma tentativa de saneamento/ reorganização da empresa em crise, a fim de evitar o processo falimentar (TEIXEIRA, 2012, p.3).

Frente ao exposto e da relevância do tema proposto, a justificativa para o desenvolvimento desta pesquisa se encontra no fato de entender as inovações legais trazidas com a publicação da Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020, a qual apresenta sua maturidade e fidedignidade aos seus pertinentes institutos, cujas particularidades a diferenciam em relação a outras leis.

Sendo assim, este trabalho tem como objetivo analisar de uma forma geral, algumas considerações acerca da aplicabilidade da lei supracitada, em relação a possibilidade de recuperação judicial de empresas que se encontram com graves problemas econômicos prestes a falir.

Para alcançar o objetivo proposto, utilizou-se como recurso metodológico, a pesquisa bibliográfica, realizada a partir da análise pormenorizada de materiais já publicados na literatura e artigos científicos divulgados no meio eletrônico, somando-se um total de 09 artigos que continham o tema abordado em sua íntegra, compreendidos no período entre 2011 e 2021.

CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS AVANÇOS SOCIAIS TRAZIDOS PELA LEI 14.112/20

Reputa-se empresa como atividade, cuja essência é o auferimento de lucros obtido mediante oferecimento ao mercado de bens e serviços gerados na organização dos fatores de produção, isto é, a sinergia da força de trabalho, da tecnologia, capital e matéria-prima.

De acordo com Souza (2021) apud Coelho (2021),

Partindo-se da definição legal de empresário contida no art.966 do Código Civil 2002, é possível deduzir o de empresa, uma vez que a legislação não define empresa, deste modo se empresário é definido como profissional que exerce atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens e serviços, a empresa necessariamente deve ser a atividade com estas características, notabilizando-se na definição de empresa os aspectos de atividade econômica organizada e produção ou circulação de bens ou serviços (SOUZA, 2021 apud COELHO, 2021, p.21).

Por se tratar de uma sociedade com um grande giro econômico, setores, administradores e demais funcionários, a empresa em sua forma generalizada, não está excluída do risco de problemas financeiros, podendo gerar insatisfação para seus credores, diminuição de sua produção interna, caminhando assim para um possível estado de falência.

Souza (2021) afirma que sempre que há de se falar em falência ou recuperação judicial, pode-se concluir por um estado patrimonial em crise, ou ainda inferir por uma incapacidade dos ativos garantirem os passivos, de modo a conduzir à insolvência. À vista disso, a Lei de Falências existe para organizar e satisfazer os mais diversos agentes interessados.

Sendo assim, Filho (2021) relata que

Nessa perspectiva, fora desenvolvido através de um longo processo histórico, econômico e legal o instituto da Recuperação de Empresas, incorporado pela legislação brasileira com a Lei nº 11.101/05. Porém, alguns institutos não foram abraçados inicialmente e efetivamente pela Lei de Recuperação, entre eles o deceptor-in possession financing – abreviado para DIP Financing – que consiste na possibilidade de obtenção de financiamento pelo devedor, durante o processo de recuperação judicial (FILHO, 2021, p. 11).

Contudo, no final do ano de 2020, fora sancionada pelo Presidente da República a Lei nº 14.112/20, que realizou alterações significativas na regulamentação da Recuperação Judicial no Brasil, incluindo expressamente a possibilidade da empresa devedora adquirir financiamento no curso processual para contribuir na sua reestruturação e na preservação do valor de ativos.

De acordo com Chaves (2021) apud Silva (1998),

A empresa brasileira atende à sociedade possibilitando o exercício dos direitos básicos previstos na ordem econômica e, sob o manto de exercerem uma função social, vista com bons olhos por toda a sociedade, que fica vinculada à sua imagem e aos seus produtos que impregnam o mercado de consumo, angariam lucros cada vez maiores. Ela aparece como a responsável pelo bom andamento da ordem econômica e passa a ser a grande organizadora da atividade produtiva, gestora das propriedades privadas relativas aos bens de produção e de serviços, essenciais ao cidadão. A função social da empresa está diretamente relacionada com a função social dos bens de produção, que estão vinculados à atuação do poder econômico e do poder empresarial (CHAVES, 2021 apud SILVA, 1998, p.16).

Filho (2021) afirma que

No direito brasileiro, a figura da empresa pode ser entendida como “uma organização técnica-econômica, ordenando o emprego de capital e trabalho para a exploração, com fins lucrativos, de uma atividade produtiva”. Da exploração dessa atividade econômica organizada, surge à empresa a submissão aos riscos pelo empreendimento comercial, porquanto o seu êxito mercantil estará sujeito a elementos internos e externos, tais como gerência financeira, agentes políticos, econômicos, sociais, além de outros fatores próprios do mercado (FILHO, 2021, p.11).

Chaves (2021) relata que

A responsabilidade social da empresa pode ser entendida como a extensão do papel empresarial além de seus objetivos econômicos de produzir bens e serviços para obtenção de lucro. É crescente também o número de empresas brasileiras envolvidas em ações e programas sociais. Para determinarmos o quanto uma empresa é importante para algo ou alguém, devemos imaginar como seria a vida, como seria o desenvolvimento se porventura não existisse a empresa (CHAVES, 2021, p.14).

Chaves (2021) ainda salienta que

As empresas são responsáveis pela entrada de capital na economia, ela gera empregos, fabrica produtos, presta serviços, enfim, uma empresa falida é contrária ao que preza a economia. O mercado gira em torno de uma empresa sólida e focada. Com a necessidade de manter as empresas viáveis, excluindo do mercado apenas aquelas que não têm mais o que oferecer à sociedade, a Nova Lei de Falência busca preservar a função social das empresas (CHAVES, 2021, p.9).

Teixeira (2012), completa afirmando que

A recuperação judicial é uma das espécies de recuperação de empresas, bem como que o princípio da preservação da empresa tem sido o grande norteador da doutrina e jurisprudência, especialmente quando se trata de firmar-se no sentido da prevalência do interesse coletivo em detrimento de interesses individuais. Analisa o regime jurídico da recuperação judicial, passando pelos aspectos da natureza jurídica, pressupostos, créditos abrangidos, requisitos e meios de recuperação; para então examinar o plano de recuperação e sua viabilidade econômica e aprovação (TEIXEIRA, 2012, p.3).

Dessa forma, a recuperação judicial é um meio utilizado por empresas para evitar que sejam levadas à falência. O processo permite que companhias suspendam e renegociem parte das dívidas acumuladas em um período de crise, evitando o encerramento das atividades, demissões e falta de pagamentos.

Ela tem como objetivo principal apresentar um plano de recuperação exequível, que mostre aos credores que a empresa possui condições de se reerguer, caso consiga renegociar suas dívidas.

De acordo com Skaf (s.d.),

A recuperação judicial pode ser requerida pela sociedade empresária ou empresário individual que exerça regularmente suas atividades há mais de 2 anos, não seja falido (ou, caso seja, que as responsabilidades tenham sido extintas), não tenha cometido crime falimentar e que não tenha se socorrido desta medida nos últimos 5 anos (SKAF, s.d., p.6).

Sendo assim, Souza (2021) afirma que é de fundamental importância a confecção de um plano de recuperação consistente, sobretudo quando busca evidenciar as razões ou motivos que conduziram a empresa ao estado de crise, uma vez que este diagnóstico é importante para formular as medidas necessárias à reestruturação.

Rocha et al (2018), afirma que

A recuperação judicial, prevista na LREF, é o instituto jurídico, fundado na ética da solidariedade, que visa superar e sanear o indesejável estado de situação de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária devedora, objetivando preservar sua atividade para, assim, garantir a continuidade do emprego e incrementar o trabalho humano, garantido a satisfação, mesmo que de forma parcial e em diferentes condições, dos direitos dos credores mediante a apresentação, nos autos do processo de recuperação judicial, de um plano de reorganização, reestruturação e reerguimento, o qual, aprovado em assembleia e homologado pelo juiz, acarreta a novação das dívidas anteriores à recuperação judicial, obrigando todos os credores a ela sujeitos, incluindo os ausentes, os dissidentes e os que se abdicaram de participar das deliberações no âmbito da assembleia (ROCHA et al, 2018, p.11).

Segundo Chaves (2021),

A nova legislação trouxe relevantes modificações, trazendo esperança aos empresários de que contribuirá positivamente nos atuais baixos índices de êxito de deferimento de recuperações judiciais em todo país. A Lei 14.112/20 modernizou sua essência trazendo a viabilidade de apresentação do plano de recuperação judicial pelos credores; ainda modificações significativas referentes à sujeição de créditos à recuperação e classificação destes no processo falimentar (CHAVES, 2021, p.9).

De acordo com Filho (2021), reconhecida a viabilidade pelo juízo recuperacional, a lei disporá de instrumentos capazes de oferecer à empresa os meios possíveis para preservar as suas atividades, entre elas a obtenção de financiamento, hoje melhor disciplinado pelos novos regramentos da Lei nº 14.112/20.

Ainda de acordo com Filho (2021), no artigo que introduz a reforma, a lei informa, de maneira geral, os parâmetros a serem adotados para o acesso do devedor ao financiamento, entre elas a previsão de submissão do pedido ao judiciário – que lhe será facultada a concessão – bem como o patrimônio apto a ser oferecido para a constituição das garantias. Veja-se:

Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.

Uma das principais consequências da aprovação do plano de recuperação consiste na suspensão da maior parte da exigibilidade dos débitos da empresa, ou seja, o pagamento aos credores é adiado ou suspenso, para que a empresa foque no pagamento de funcionários, dos tributos e em matéria-prima, essenciais para o funcionamento do negócio.

Filho (2021) salienta que

Além dos novos regramentos expostos pela lei n. 14.112/20 também tratou de abranger os sujeitos legitimados tanto para oferecer o financiamento, bem como para garanti-lo. Dispõe o artigo 69-E, que qualquer pessoa, inclusive credores, sujeitos a recuperação judicial ou não, familiares, sócios e integrantes do grupo devedor poderão realizar o financiamento a que diz respeito a seção IV-A da LRF. Igualmente, o artigo seguinte (69-F) permitirá que qualquer pessoa ou entidade possa garantir o financiamento, mediante a alienação de bens e direitos, inclusive o próprio devedor (FILHO, 2021, p.50).

Sendo assim, tais dispositivos demonstram que o legislador, ao mesmo tempo em que visou garantir maior segurança jurídica ao financiador, buscou oferecer maior facilidade aos interessados na atividade empresarial para obter novos recursos a fim de colaborar para o plano de reestruturação empresarial.

Segundo Sarmiento et al (s.d.),

O Plano de Recuperação Judicial não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data de seu pedido. O Plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 dias para o pagamento, até o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos três meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (SARMENTO et al, s.d., p.32).

Ainda se tratando da situação dos trabalhadores quanto ao plano de recuperação judicial, Chaves (2021), relata que

No que se diz respeito à proteção aos trabalhadores, a lei diz que os trabalhadores têm preferência no recebimento de seus créditos, tanto na falência da mesma, quanto na recuperação judicial, querendo a lei preservar os empregos. A empresa preservada, seus empregos serão mantidos, ou até mesmo, novas fontes de trabalhos podem ser criadas, seja na empresa que se encontra em recuperação, ou nos seus fornecedores que recebendo os créditos que lhe são devidos, fazendo girar toda a roda da cadeia produtiva, bem como a engrenagem da economia (CHAVES, 2021, p.12).

Souza (2021) salienta que

Através das modificações impostas por esta nova lei, os credores, ao examinarem o plano de recuperação, farão uma análise dos riscos e só concordarão com a recuperação, se

concordarem que esta não será mais onerosa a eles do que um processo de falência. Existe, portanto, o que se poderia chamar de “momento político” da recuperação, político considerando que o devedor precisa convencer os credores de que seu plano de recuperação é consistente e que o sacrifício dos credores será recompensado pelo pagamento de seus créditos, demonstrando ainda que este pagamento trará mais benefícios do que o imediato decreto de falência (SOUZA, 2021, p.48).

Dessa forma Chaves (2021), completa afirmando que,

Os credores pararam de ser meros espectadores, e passaram a ter o direito e dever de participar ativamente dos processos de recuperação, e se for o caso, também de falência de empresa, para acompanhar os resultados a serem obtidos com o processo e evitar assim, fraudes ou mau uso dos recursos da empresa ou da massa falida. Sendo assim os credores passaram a ter uma participação mais ativa durante a Recuperação, discutindo diretamente com os responsáveis pela empresa nas Assembleias de Credores, dando maior transparência e confiabilidade em todo o processo (CHAVES, 2021, p.36).

CONCLUSÃO

Com base em toda informação até aqui exposta, pode-se concluir que a recuperação de empresa judicial é aquela que é processada integralmente no âmbito do Poder Judiciário, por meio de uma ação judicial, com rito processual próprio, visando a solução para a crise econômica ou financeira da empresa.

A lei de falências e recuperação judicial de empresas, visa a preservação da empresa, não tendo necessariamente um caráter apenas pró-devedor ou pró-credor, mas sim um viés em favor da sociedade em geral, ao se pretender eliminar a crise econômico-financeira da atividade empresarial e, conseqüentemente, manter a fonte produtiva, os empregos e os interesses dos credores.

Enfim, a Lei 14.112/20 veio como um marco para a Legislação Brasileira, sempre lembrando que o princípio fundamental deve ser sempre colocado e lembrado, pois a continuidade e recuperação das empresas em dificuldades devem ser prioridades, pois, assim, toda a sociedade se beneficia, fazendo com que a economia não pare, e a cada momento se torne mais forte e estável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CHAVES, Leandro Batista. **Lei de falência e recuperação judicial de empresas e alterações trazidas pela Lei 14.112/20**. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2579/3/TCC%20-%20LEI%20DE%20FAL%20C%28%20ANCIAS%20E%20RECUPERA%20C%27%20C%28%20JUDICIAL%20DE%20EMPRESAS%20E%20AS%20ALTERA%20C%27%20C%29%20TRAZIDAS%20PELA%20LEI%2014.112.20%20%281%29.pdf>. Acessado em fevereiro de 2023.

CLARK, Giovani; CASTRO, Antônio Carlos L. Macedo. **A ordem econômica constitucional de 1988 e suas alterações reguladoras teorizadas pela escola da análise econômica do direito**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5e72a74d8b2d25bc>. Acessado em janeiro de 2023.

FARIAS, Dalton J. Atanásio et al. **Direito empresarial e a evolução do conceito de justiça**. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/2440>. Acessado em janeiro de 2023.

FILHO, João Gonzaga de Freitas. **O financiamento de empresas em recuperação judicial no Brasil sob a ótica da Lei nº 14.112/20**. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/59089#:~:text=Em%20dezembro%20de%202020%2C%20fora,capazes%20de%20viabilizar%20o%20seu>. Acessado em fevereiro de 2023.

ROCHA, Lilian Rose Lemos et al. **Direito empresarial**. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/12438>. Acessado em fevereiro de 2023.

SARMENTO, Alexandre Gualtar et al. **Recuperação judicial de empresas: guia prático**. Disponível em: https://cfa.org.br/wp-content/uploads/2018/02/39arte_final_cartilha_16_WEB.pdf. Acessado em fevereiro de 2023.

SOUZA, Abel Damas. **Recuperação judicial: o esvaziamento patrimonial sob a ótica do Art.73 inciso VI e § 3º da Lei 11.101/2005**. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/223476>. Acessado em fevereiro de 2023.

SKAF, Paulo. **O que é recuperação judicial de empresas e como solicitar?** Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/o-que-e-recuperacao-judicial-e-como-solicitar,a250c76f039d3710VgnVCM1000004c00210aRCRD#:~:text=A%20Recupera%C3%A7%C3%A3o%20Judicial%20%C3%A9%20um%20meio>

%20utilizado%20por%20empresas%20para,demiss%C3%B5es%20e%20falta
%20de%20pagamentos. Acessado em fevereiro de 2023.

TEIXEIRA, Tarcísio. **A recuperação judicial de empresas.** Disponível em:
<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67943>. Acessado em fevereiro
de 2023.